

**Pregão Presencial nº 052/2018-CPL****Processo Administrativo nº 1227/2018-ALEMA**

*Objeto: Contratação de empresa Operadora de Plano de Saúde ou Seguro Saúde, especializada na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia intensiva, tanto em caráter eletivo quanto emergencial, em hospitais e clínicas, com cobertura assistencial no Estado do Maranhão, sem exigência de prazos de carência.*

**Hapvida Assistência Médica Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída (**Doc. 01**), com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406 – Bairro Centro, CEP 60140-160, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 63.554.067/0001-98, vem, por seu representante *in fine* assinado, apresentar **Impugnação ao Edital**, consoante os fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

**1. Da tempestividade.**

Primordialmente, cumpre mencionar que o instrumento convocatório do Pregão Presencial em tela estabeleceu a possibilidade de impugnação aos seus termos até o segundo dia útil que antecede a data designada para a sessão pública de abertura das propostas. Uma vez que a referida sessão pública restou designada para o dia 11/03/2019 (segunda-feira), portanto, faz-se plenamente tempestivo o instrumento de impugnação ora apresentado em 07/03/2019 (quinta-feira).

## 2. Das razões da impugnação: violação à igualdade de condições entre os licitantes e restrição à competitividade do certame em razão da exigência do subitem 8.1.3.c do Edital.

Compulsando os autos do instrumento convocatório em epígrafe, esta empresa verificou que o Edital e o Termo de Referência estabeleceram a exigência de comprovação de que a licitante possui, em sua rede credenciada Hospitais e Maternidades em São Luís -Maranhão que totalizem, no mínimo, 200 (duzentos) leitos:

### **8.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

*c) Comprovação de possuir ampla rede credenciada na cidade de São Luís do Estado do Maranhão, com profissionais, clínicas, hospitais, consultórios e demais serviços nas especialidades previstas nesse instrumento e ainda, considerando também a quantidade total estimada de beneficiários titulares de que trata os itens nº 8.2 e o quantitativo dos demais beneficiários descritos no item nº 8.3 deste Termo de Referência, **a CONTRATADA deverá possuir em sua rede credenciada Hospitais e Maternidades em São Luís -Maranhão que somados possuam no mínimo 200 leitos**, sendo que pelo menos uma maternidade deverá ter leitos de UTI Neo Natal.*

*c.1) A Comprovação da disponibilidade de cobertura com rede credenciada na cidade de São Luís conforme preceitua o item 8.1.3. alínea c, deverá ser feita através de relação atualizada dos estabelecimentos profissionais credenciados, disponíveis para atendimento aos beneficiários com indicação dos nomes, endereços, telefones e especialidades dos consultórios de seus profissionais, centros médicos, clínicas, hospitais e maternidades, tudo em conformidade com o Termo de Referência, Anexo I deste Edital, necessárias ao cumprimento do objeto deste certame, podendo ser realizada consulta por amostragem para comprovar as informações declaradas.*

(Grifos acrescidos)

Contudo, a exigência de qualificação técnica em comento resulta em grave violação à isonomia do certame, configurando-se, ainda, excessiva e resultando em evidente restrição à competitividade do certame, razão pela qual não deverá ser mantida no instrumento convocatório ora impugnado.

A fim de elucidar o exposto, evidencia-se que a imposição da comprovação do requisito quantitativo acima apontado resulta na desigualdade de condições entre as licitantes que possuem rede própria e as que dispõem de rede credenciada, visto que, enquanto as primeiras operadoras, apesar de possuírem maiores delimitações no que concerne a quantidades, têm seus leitos direcionados exclusivamente ao atendimento de seus beneficiários, as segundas possuem leitos destinados ao atendimento de diversificados planos.

Portanto, o estabelecimento do critério meramente quantitativo acima implicará, necessariamente, a afronta à garantia da igualdade material nos procedimentos licitatórios, que diz respeito à garantia de participação de todos os licitantes interessados e capazes de executar o objeto contratual em condições equivalentes, a partir da equiparação de suas peculiaridades.

Ademais, necessário pontuar que o requisito estabelecido figura, ainda, como excessivo, tendo em vista que, conforme já reconhecido pela Organização Mundial da Saúde – OMS, considera-se adequado o quantitativo de 3 (três) a 5 (cinco) leitos para cada um mil habitantes, o que implica dizer que, no presente caso, considerando o baixo número de beneficiários contemplados pelo edital, inexistente motivação para o estabelecimento de tal critério de habilitação.

Consabida a desproporcionalidade da rede credenciada exigida e o quantitativo de beneficiários estimado, faz-se imperioso pontuar que a eficiência no atendimento dos beneficiários desta Administração não se dará por meio de vasta rede credenciada, mas, na realidade, pelo respeito às normas que regulamentam os serviços.

Neste sentido, traz-se a conhecimento o excerto abaixo colacionado, do artigo 3º da Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, assinada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS:

*Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:*

- I – consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: em até 7 (sete) dias úteis;*
- II – consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis;*
- III – consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis;*
- IV – consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis;*
- V – consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis;*
- VI – consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis;*
- VII – consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis;*
- VIII – consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis;*
- IX – serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis;*
- X – demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis;*
- XI – procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis;*
- XII – atendimento em regime de hospital-dia: em até 10 (dez) dias úteis;*
- XIII – atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e*
- XIV – urgência e emergência: imediato.*

Pontua-se que o edital e seus anexos não contemplam qualquer justificativa técnica para o estabelecimento de tal exigência, sendo certo que um número de leitos inferior ao que é exigido seria suficiente para suprir as necessidades advindas do contrato a ser futuramente celebrado, tendo em vista o quantitativo de vidas estimado.

Dessa forma, mantendo-se a exigência impugnada, impede-se a participação no certame de diversas empresas interessadas, especializadas na prestação desta modalidade de serviço e, logo, plenamente capacitadas ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, além de impedir que a Administração possa, efetivamente, beneficiar-se com a proposta mais vantajosa, caracteriza-se como grave violação à garantia de competitividade do certame.

Neste ponto, cumpre trazer à memória que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da

licitação, a qual se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Registra-se que o exposto no parágrafo acima encontra-se consignado *in legis*, através do artigo 3º, *caput* e § 1, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, diploma responsável por regulamentar as licitações e os contratos administrativos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

(Grifos acrescentados)

Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o preenchimento das condições de habilitação ferem o princípio da isonomia, o caráter competitivo do certame e o princípio da legalidade, motivo pelo qual, uma vez verificada a ausência de exigências desprovidas de justificativa técnica e, simultaneamente, sendo notável que a perfeita execução do objeto licitado não está condicionada ao cumprimento de tais exigências, deve ser rechaçada a manutenção destas, por configurarem violação direta ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão TC nº 2.441/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, determina que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Corroborando o exposto, oportuno colacionar trecho do Acórdão supramencionado, que dispõe:

*[...] Ademais, tais estudos devem demonstrar a economicidade e a necessidade de previsão de que tal sistema operacional já venha instalado no servidor contratado, diante da possibilidade de serem fornecidos por empresas diferentes, uma vez que tal exigência pode potencialmente restringir a competitividade do certame em relação a alternativa de se exigir apenas a compatibilidade entre os objetos da contratação.*

**Por essa razão, também, não havendo adequada justificção, por afrontar a § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993, deve-se evitar incluir em um só grupo vários itens que poderiam ser parcelados.**

**Diante das irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 41/2017, as quais maculam a clareza do processo licitatório e restringem a competitividade, o que afronta o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, devem ser anuladas as fases do processo licitatório desde a publicação do edital, bem como emitidas ciências em relação às demais impropriedades identificadas. Em consequência, deve ser revogada a cautelar atualmente vigente.**

(grifos acrescentados)

No presente caso, tanto inexistente fundamento para a restrição configurada, que, frise-se, o Edital e todos os seus anexos não contemplam qualquer justificativa para tal imposição, a qual, frise-se, inflige demasiado ônus às possíveis licitantes do certame, sem que estejam a execução contratual e o consequentemente atendimento do interesse público, de forma alguma, condicionados ao cumprimento de tais requisitos.



Por todo o exposto, evidenciando-se a grave violação à isonomia do certame e à sua competitividade em virtude da exigência acima apontada, imprescindível faz-se a exclusão da exigência de comprovação de 200 (duzentos) leitos consignada no subitem 8.1.3.c do Edital, bem como nos documentos referentes ao Pregão em tela, sob pena de incorrer-se em grave violação aos princípios que norteiam as licitações públicas.

### 3. Dos pedidos.

Diante todo o exposto, a Hapvida Assistência Médica Ltda. vem requerer a reforma do Edital convocatório e seus anexos, para que se faça excluir a exigência de comprovação de que o licitante possui, em sua rede credenciada, Hospitais e Maternidades em São Luís -Maranhão que totalizem, no mínimo, 200 (duzentos) leitos, erroneamente consignada no subitem 8.1.3.c do Edital, no Termo de Referência e na minuta do contrato, sob pena de acarretar-se violação à igualdade de condições entre os licitantes e restringir-se a competitividade do certame.

Na certeza da prudência deste ilustre Pregoeiro na apreciação da presente peça de impugnação, espera-se pela retificação nos termos expostos, com a posterior republicação do instrumento convocatório e a designação de nova data para a sessão pública de abertura dos envelopes do certame em comento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
Fortaleza/CE, 07 de março de 2019.

  
**Hapvida Assistência Médica Ltda.**  
**CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98**